



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000040/2001-16
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.543 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SUZANO PAPEL E CELULOSE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1992 a 28/02/1996

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas daquela tratada no acórdão recorrido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1992 a 28/02/1996

BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO. LEI Nº 9.004/1995.

Somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.004/1995, que deu nova redação ao parágrafo 5º da Lei nº 7.714/1998, as receitas com exportação de produtos nacionais passou a ser excluídas da base de cálculo das Contribuições apuradas nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8 de 1970.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária - Súmula CARF nº 15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, também por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para determinar que a base impositiva seja calculada sobre o faturamento do sexto anterior para todo o período. Por maioria de votos, não se conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (votos coletados em 14/03/2022), Jorge Olmiro Lock Freire e Vinicius Guimarães, que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor, em relação ao conhecimento do recurso da Fazenda Nacional a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. Em função de substituir o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, não votou a Conselheira Liziane Angelotti Meira. Em função de substituir o Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, não votou o Conselheiro Rosaldo Trevisan, apenas em relação ao conhecimento. Em função de substituir a Conselheira Vanessa Marini Cecconello, que votou sobre o conhecimento dos recursos na sessão

de 21/09/2022, o Conselheiro Walker Araújo votou apenas em relação ao mérito do recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vinícius Guimarães (redator ad hoc), Vanessa Marini Ceconello, Walker Araújo, Rosaldo Trevisan, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães.

Como redator *ad hoc*, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3402-006.037, de 13 de dezembro de 2018 (e-folhas 1.484 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP

Período de apuração: 01/10/1992 a 28/02/1996

PIS. SEMESTRALIDADE. EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A partir da edição da Medida Provisória 622, de 22 de setembro de 1994, e suas reedições, convertidas na Lei 9.004/1995, que deu nova redação ao artigo 5º da Lei 7.714/88, é possível excluir a receita de exportação para fins de apuração do PIS instituído pela LC 7/70.

DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 daquele Código. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, para pedidos

protocolados até 09/06/2005, o prazo prescricional para a repetição de pagamentos indevidos ou a maior é de 10 anos a contar do recolhimento. É possível a escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito quando do cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o direito pelo prazo de 10 (dez) anos.

RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na análise sobre a incidência do instituto da prescrição deve ser aplicada a previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, insurgindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por sua vez, a suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso m do Código Tributário Nacional.

A divergência suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional (e-folhas 1.501 e segs) diz respeito à possibilidade de suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição.

Alguns esclarecimentos sobre o contexto no qual restou identificada a divergência apontada pela Fazenda Nacional mostram-se necessários.

A primeira decisão tomada em segunda instância de julgamento (acórdão nº 3302-01.478) afastou a decadência/prescrição do direito ao pedido de restituição com fulcro na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566.621 (5+5) e determinou o retorno à Delegacia da Receita Federal competente, para análise dos pedidos de restituição, “*verificando a existência dos alegados créditos e promovendo sua quantificação, bem como se eram suficientes para a quitação das compensações efetuadas*”.

Os autos, então, retornaram à DRF de origem para as providências determinadas pelo CARF.

Os excertos que seguem, extraídos do Relatório da decisão recorrida, descrevem algumas das ocorrências que se sucederam, que, creio, bem identificam o contexto no qual ter-se-ia dado interpretação à legislação tributária divergente daquela que foi dada pela Turma prolatora da decisão paradigma.

Em 13/11/2017, a Recorrente foi cientificada do Termo de Intimação SEORT (fls. 1161 a 1162), através da qual foi intimada a apresentar a relação de débitos a serem compensados ou já compensados, com o crédito versado no presente processo, conforme pedido de compensação formulado pela pessoa jurídica na petição inaugural deste. Em 14/11/2017, foi cientificada do Termo de Intimação SEORT (fls. 1167 a 1168), através da qual foi intimada a apresentar o balancete mensal legível referente ao mês de março/1992.

Em resposta à intimação, em 14/11/2017 a Recorrente informou que **não realizou a compensação do direito creditório de PIS objeto do Pedido de Restituição nº 13555.000040/200116**, eis que pretendia receber este valor em espécie, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, não obstante poder valer-se da faculdade prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e do art. 65 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e transmitir a competente declaração de compensação (DCOMP) com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB. Em 16/11/2017, a Recorrente apresentou as demais informações solicitadas em 14/11/2017.

O Despacho Decisório 608 DRF/SDR (fls. 1297 a 1304), de 30 de novembro de 2017, com base na **INFORMAÇÃO FISCAL Nº 134/2017 – SEORT PJ (fls. 1291 a 1293)**, (i) reconheceu parcialmente o direito creditório em favor do contribuinte, no valor de R\$ 450.806,94, atualizados para 1º/01/1996; (ii) indeferiu o pedido de compensação originalmente formulado pelo contribuinte, pela ausência de indicação de débitos para quitação; e (iii) considerou inexistente o direito à restituição, após 10 anos contados da

data de pagamento, bem como o direito à apresentação de futuras Declarações Eletrônicas de Compensação DCOMP.

Em apertada síntese, no que interessa à controvérsia posta nos autos, é possível dizer que, não tendo o contribuinte apontado os débitos a serem compensados no pleito original, não haveria como homologar o pedido de compensação apresentado. Por outro lado, inexistindo previsão legal para que um pedido de compensação se transmutasse automaticamente em pedido de restituição, ocorrera a prescrição/decadência do direito de pleitear a restituição dos tributos em referência.

O acórdão recorrido, inobstante, entendeu que o direito não estava prescrito.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.522 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 1.543 e segs. Pede que o recurso interposto pela Fazenda Nacional não seja conhecido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

A divergência suscitada no recurso especial interposto pelo sujeito passivo (e-folhas 1.644 e segs) diz respeito **(i)** à exclusão das receitas de exportação em todo o período objeto do lançamento impugnado - 31/10/1992 a 29/02/1996; e, **(ii)** à semestralidade da base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep para todo o período.

O recurso especial do sujeito passivo foi admitido, conforme exame de admissibilidade de e-folhas 1.644 e segs.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de março de 2022), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 14/03/2022. Naquela ocasião, após o voto do relator original pelo conhecimento do RE da Fazenda e pelo conhecimento e provimento parcial do RE do Contribuinte, acompanhado pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos no tocante ao conhecimento do RE da Fazenda, houve pedido de vista pela Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado em Ata:

Vista para a conselheira Tatiana Midori Migiyama, convertida em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial da Fazenda, acompanhado pelo conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Não houve votação de mérito. Quanto ao

Recurso Especial do Contribuinte, o relator votou por conhecer e dar-lhe provimento parcial em relação à semestralidade. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não votaram os demais conselheiros. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Presidiu a sessão a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino OAB/SP 177.451.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 14/03/2022:

Em caráter preliminar, o sujeito alega que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser admitido. Segundo entende, o acórdão paradigma colacionado pela recorrente trata de questão fática e jurídica distinta daquela discutida nos presentes autos.

Explica que, inicialmente, a recorrente ter-se-ia equivocado ao afirmar que a decisão recorrida interpretou que a suspensão do prazo prescricional ocorreu nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, pois, na verdade, a decisão aplicou o art. 74 da Lei 9.430/96.

Conclui que

Assim, verifica-se que, em nenhum momento, o precedente recorrido analisou a influência do Decreto n. 20.910/32 no caso concreto, mas sim o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o que denota que o arcabouço jurídico-legal analisado é diferente.

Sem razão a contrarrazoante.

O excerto transcrito no corpo das contrarrazões, extraído do voto vencedor, serviu de fundamento para confrontação dos argumentos expendidos no voto vencido, que faziam referência ao Decreto nº 20.910/32, nos seguintes termos.

A questão é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, cujo artigo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A suspensão da prescrição poderia ocorrer no caso de demora no reconhecimento do crédito **considerado líquido**, conforme disposto no artigo 4º do referido Decreto:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Portanto, ao contrário do que assevera a contrarrazoante, o Colegiado recorrido analisou e decidiu acerca da aplicação das disposições normativas presentes no Decreto nº 20.910/32.

A seguir, argumenta que também não há similitude fática entre as circunstâncias fáticas verificadas no acórdão recorrido e no acórdão paradigma.

Explica que o acórdão paradigma decidiu com base em dois pedidos distintos. O primeiro protocolado no ano de 1998, negado por ter sido apresentado pela matriz, de forma centralizada. O segundo foi protocolado no ano de 2009, e negado por ter sido considerado prescrito. Contudo, sempre segundo entende, no vertente processo, apenas um pedido foi apresentado, que está pendente de decisão administrativa.

Mais uma vez, sem razão a contrarrazoante.

No caso concreto, ainda que, de fato, não tenha sido protocolado um segundo pedido de compensação, ele é representado pelo pleito do contribuinte de que o Pedido de Compensação originalmente apresentado se transmutasse em Pedido de Ressarcimento. Uma vez decidido que não havia como acolher tal pretensão, apontou-se para a prescrição do direito ao pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Exclusão das receitas de exportação em todo o período objeto do lançamento

Em sua defesa, a recorrente alega que o acórdão nº 3302-01.478, que afastou a prescrição do direito à apresentação do pedido de compensação teria transitado em julgado sem fazer qualquer menção à exclusão ou não das receitas de exportação. Por conta disso, ter-se-ia tornado definitiva a decisão sobre a matéria, não podendo a segunda decisão, ora recorrida, adentrar a essa questão.

Sem razão a recorrente.

A decisão tomada por meio do acórdão nº 3302-01.478 apenas afastou uma prejudicial de mérito, determinando, ato contínuo, o retorno dos autos à Delegacia de origem para exame das demais questões, dentre elas, por óbvio, a inclusão ou não das receitas de exportação na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Em relação à exclusão propriamente dita, o sujeito passivo reitera que a Lei nº 7.714/1998 tinha o condão de identificar a norma básica que disciplinava o PIS, que, à época, eram os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e, assim, a partir do momento em que eles foram considerados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, aplicar-se-ia automaticamente à Lei Complementar nº 7/70.

Mais uma vez, não assiste razão à contrarrazoante.

O dispositivo legal em epígrafe é bem específico. Observe-se.

Art 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração Social (PIS), de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. (grifos acrescidos)

Com efeito, foi somente com a edição da Lei nº 9.004/1995, que a redação do disposto no parágrafo 5º da Lei nº 7.714/1998 foi alterada, passando a fazer menção expressa às Leis Complementares nºs 7 e 8 do ano de 1970, conforme segue.

Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. (Redação dada pela Lei nº 9.004, de 1995) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas: (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio; (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995. (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação; (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995) .(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação. (Incluído pela Lei nº 9.004, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Esse entendimento está, inclusive, em perfeita consonância com o disposto na Exposição de Motivos nº 304, do ano de 1994, do Ministério da Fazenda, transcrito às e-folhas 1.490 do acórdão recorrido.

Semestralidade da base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep para todo o período

Conforme entendeu o Colegiado, “*por expressa previsão legal, deverá ser reconhecida a possibilidade da exclusão da receita de exportação nos meses compreendidos no pedido a partir de março de 1995, aplicando-se a semestralidade a partir de setembro de 1994 (...)*”.

Contudo, ao que me parece, essa decisão está em desacordo com o disposto no Súmula CARF nº 15, se não vejamos.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com razão o contribuinte neste particular.

Também há precedente sobre o tema nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais - acórdão nº 9303-007.722, de 22 de novembro de 2018, relatoria do ilustre conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/06/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 468 DO STJ. SÚMULA 15 DO CARF.

Até fevereiro de 1996 (período anterior ao início da vigência da MP 1.212/1995), a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, devendo ser cancelada a cobrança via auto de infração que tomou base de cálculo equivocada, qual seja, o faturamento do mês do próprio fato gerador. Recurso especial do Procurador Negado.

Assim, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e por conhecer o recurso do sujeito passivo, dando-lhe parcial provimento ao seu recurso, para determinar que a base impositiva seja calculada sobre o faturamento do sexto anterior para todo o período.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Redatora designada.

Primeiramente, peço vênia ao ex-conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, para esposar os argumentos que a maioria do colegiado considerou para se direcionar pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional que, por sua vez, suscitou divergência para rediscutir a possibilidade de suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição.

Para melhor elucidar, é de se recordar:

- Acórdão recorrido: 3402-006.037

Ementa:

“[...]”

DIREITO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 daquele Código. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, para pedidos protocolados até 09/06/2005, o prazo prescricional para a repetição de pagamentos indevidos ou a maior é de 10 anos a contar do recolhimento. É possível a escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito quando do cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o direito pelo prazo de 10 (dez) anos.9303-006.519

RESTITUIÇÃO. DIREITO DE PLEITEAR. PRAZO PRESCRICIONAL.

*Na análise sobre a incidência do instituto da prescrição deve ser aplicada a previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, **insurgindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por sua vez, a suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.***

Voto:

[...]

Verifica-se que a decisão deste Tribunal Administrativo é enfática ao reconhecer sobre a possibilidade de que seja requerido o direito creditório de PIS objeto do Pedido de Restituição nº 13555.000040/2001-16, protocolado em data de 16/07/2001, objetivando ressarcimento das contribuições ao PIS indevidamente recolhidas aos cofres públicos, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

Data máxima vênia, não coaduno com a conclusão não exerceu com o pedido na forma exigida.

Na análise sobre a incidência do instituto da prescrição deve ser aplicada a previsão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, insurgindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por sua vez, a suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição, nos termos previstos pelo artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito¹. Da mesma forma, é possível a escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito quando do cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o direito pelo prazo de 10 (dez) anos.

- Acórdão indicado como paradigma 9303-006.519

Ementa

“[...]

RESSARCIMENTO. PEDIDO FEITO EM RAZÃO DE OUTRO ANTERIOR INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE A ANÁLISE DO PRIMEIRO. INOCORRÊNCIA.

Conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito à apresentação de Pedido de Ressarcimento de créditos contra a Fazenda Pública, contados da data do fato do qual se originarem. Tendo sido feito um **pedido considerado pela Administração como em desacordo com a legislação tributária**, não fica suspensa a prescrição para a apresentação de um novo, relativo ao mesmo crédito, após o indeferimento do primeiro, não se aplicando o art. 4º do mesmo Decreto, pois quem deu causa foi o sujeito passivo, **além do que a não é líquida a dívida passiva da União.** Recurso Especial do Procurador Provido. [...]”

Voto:

[...]

O caso concreto é bastante sui generis. Como já visto, o contribuinte apresentou, em 26/05/1998, um Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI englobando os anos de 1995, 1996 e 1997, **de forma centralizada, pela matriz.** Em razão de que, para o ano de 1995, a legislação previa que os pedidos só poderiam ser feitos de forma descentralizada, pelo estabelecimento filial produtor exportador, o pleito foi indeferido, tendo sido a interessada cientificada da decisão denegatória em 15/02/2000, ou seja, menos de dois anos depois, havendo ainda prazo mais que razoável para entrar com um novo pedido, pois longe de haver transcorrido o lustró fatal.

Ao invés disto, optou o contribuinte por contestar o indeferimento em todas as instâncias administrativas, até a CSRF, de cuja decisão irrecorrível foi cientificado em 28/06/2009.

Já no Termo de Informação Fiscal (fls. 991) é trazida uma argumentação em contrário bastante interessante, que é a de que o disposto só se aplicaria se a inércia não fosse causada por ele. Socorro-me também do que diz o Relator no Voto do julgamento de 1ª instância (fls. 1.213): **“Contudo, tal dispositivo não se aplica ao presente caso, pois não estamos frente a uma dívida líquida, pois depende de apuração”.** [...]

Para arrematar a questão, traz a PGFN ainda o art. 5º do mesmo Decreto nº 20.910/32, dizendo, que “Ao caso, deveria ter sido aplicado ..., cuja teleologia é orientada no sentido de não ocorre a suspensão da prescrição qualquer demora imputável ao próprio contribuinte

interessado, moldura na qual se enquadra o caso ora discutido”: Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação. Configurada a ocorrência da prescrição, afastase o reconhecimento a qualquer direito creditório, ainda que, “materialmente” ele tenha, em parte sido reconhecido pela Fiscalização.

Da leitura dos arestos, inclusive os votos considerados pelos colegiados, constata-se que as situações fáticas são extremamente diferentes, eis que no acórdão recorrido aplicou-se a suspensão do prazo prescricional sobre o crédito declarado para compensação/restituição, pois foi considerado que não houve qualquer inadequação na forma do pedido, pois não concordaram com a conclusão “não exerceu com o pedido na forma exigida”. Enquanto, no acórdão indicado como paradigma, vê-se que o contribuinte havia feito pedido de forma diferente daquela permitida pela legislação quando se tratava de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI e, além do mais, foi considerado pelo relator que não se estava tratando de uma dívida líquida.

Em vista de todo o exposto, por ausência de similitude fática entre os arestos capaz de comprovar a divergência posta em recurso, votamos pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o nosso voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama